EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.715.195 - SP (2017/0320924-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE	:	ANTILHAS GRAFICA E EMBALAGENS LTDA
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO LUIZ BUENO BARBOSA - SP048678
		EDUARDO BARBIERI E OUTRO(S) - SP112954
EMBARGADO	:	FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. ATUALIZAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC. PRECEDENTES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

DECISÃO

Trata-se de embargos declaração opostos contra a decisão que deu provimento ao Recurso Especial, assim ementada (e-STJ fl. 1.358):

> TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

Nas razões recursais, o embargante alega omissão no tocante a ilegalidade da atualização do indébito com base na Lei n° 11.960/09.

Sem Impugnação.

É o relatório. Passo a decidir.

Compulsando os autos verifica-se que a decisão ora embargada foi omissa em relação ao ponto alegado.

Com efeito, o entendimento desta Corte é no sentido de que a correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices". Assim, "em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compensação da mora.

Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. DISCUSSÃO SOBRE A APLICAÇÃO DO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009) ÀS CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA.
>
> **1.** ***"A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na***

> ***cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices"*. Assim, *"em se tratando de dívida de natureza tributária, não é possível a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009) - nem para atualização monetária nem para compesação da mora"* (REsp 1495146/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2018, DJe 02/03/2018 - acórdão submetido ao regime dos recursos repetitivos).**
>
> 2. Agravo interno não provido (AgRg nos EDcl no REsp 1.422.697/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 29/5/2018, **grifo nosso**).
>
> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE.
>
> [...]
>
> **2. "A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de indébitos tributários devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161, § 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices" (Recurso Especial Repetitivo n. 1.495.146/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 02/03/2018).**
>
> 3. A conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte Superior enseja a aplicação do óbice de conhecimento estampado na Súmula 83 do STJ.
>
> [...]
>
> 5. Agravo interno não provido (AgInt no REsp 1.095.635/RJ, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, Dje 12/6/2018, **grifo nosso**).

Na hipótese, o Tribunal de origem determinou a atualização do indébito tributário com base na Lei n. 11.960/2009, decidindo contrario a jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, com efeitos modificativos, para determinar a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de abril de 2019.

Ministro BENEDITO GONÇALVES
Relator